



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 58/2020

Divulgação: sexta-feira, 13 de março

Publicação: segunda-feira, 16 de março

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Dias Toffoli
Presidente

Ministro Luiz Fux
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 664, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de passagens e diárias no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inc. I, do Regimento Interno, considerando o decidido na Primeira Sessão Administrativa eletrônica de 2020 e o que consta do Processo Administrativo eletrônico nº 014403/2019,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A concessão de passagens e diárias no Supremo Tribunal Federal (STF) fica regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se beneficiários:

I - Ministros;

II - Juízes designados para atuar no STF;

III - servidores do quadro de pessoal do STF;

IV - colaborador: pessoa física sem vínculo funcional com o STF, mas vinculada à Administração Pública; e

V - colaborador eventual: toda pessoa que, sem vínculo com o serviço público, seja convidada, em caráter esporádico, a prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de evento de interesse do Tribunal.

Art. 3º O beneficiário que, no interesse do STF e em caráter eventual ou transitório, se deslocar para outra Unidade da Federação ou para o exterior, terá direito à concessão de passagens e de diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A concessão de passagens e diárias está condicionada à prática de ato ou o exercício das atribuições do cargo ocupado pelo beneficiário.

§ 2º Somente serão concedidas diárias aos beneficiários elencados no art. 2º, incs. I, II e III, no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

Art. 4º O colaborador ou o colaborador eventual terá direito a passagens e diárias quando o objeto do deslocamento estiver correlacionado com as atividades do seu cargo, no órgão de origem, com a sua formação acadêmica ou experiência profissional.

Art. 5º Os juízes designados para atuar no STF que não optaram pela mudança de sede com sua família terão direito a passagens aéreas de ida ou

volta a seus domicílios, limitado a vinte e quatro ocorrências por ano.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 3º do art. 16 desta Resolução às aquisições das passagens aéreas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 6º Compete ao Diretor-Geral autorizar a concessão de passagens aéreas e diárias, observada a disponibilidade orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Parágrafo único. A utilização de meio de transporte diverso do aéreo poderá ser objeto de ressarcimento.

CAPÍTULO II DAS PASSAGENS E DIÁRIAS

Seção I Da Requisição de Passagens Aéreas e de Diárias

Art. 7º O formulário Requisição de Passagens e Diárias (RPD) deverá ser assinado pelo:

I - chefe de gabinete, quando o beneficiário for Ministro;

II - beneficiário e pelo titular da unidade em que estiver lotado, quando se tratar de juiz designado e servidores do quadro de pessoal do STF;

III - titular da unidade que tiver interesse no objeto do deslocamento do colaborador ou do colaborador eventual.

§ 1º A RPD deverá ser autuada em processo eletrônico específico e encaminhada à Gerência de Passagens e Diárias (GPADI) para fins de reserva da passagem e cálculo das diárias, com antecedência mínima de cinco dias úteis, contados do dia do embarque.

§ 2º Casos urgentes deverão estar devidamente justificados na RPD.

Art. 8º O beneficiário que optar pela utilização de veículo próprio poderá solicitar ressarcimento de despesas com combustível e pedágio, mediante apresentação de estimativa de gastos na RPD e, posteriormente, dos respectivos comprovantes de pagamento.

§ 1º O ressarcimento está limitado ao valor da passagem aérea a que teria direito o beneficiário, segundo os critérios estabelecidos no art. 10.

§ 2º Na ausência de voos para a cidade de destino será adotado, como limite, o preço da passagem aérea correspondente ao trecho até o aeroporto mais próximo do destino, segundo os critérios estabelecidos no art. 10.

§ 3º Serão considerados os valores das tarifas aéreas do dia do recebimento da RPD pela GPADI, observados os §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção II Da Concessão de Passagens Aéreas

Art. 9º As passagens aéreas serão emitidas em datas e horários compatíveis com a programação da missão oficial ou do evento informado na RPD.

Parágrafo único. No caso de participação em evento externo, deverá ser anexado ao formulário o *folder* ou qualquer outro documento comprobatório, contendo o dia e horário de início e término do evento.

Art. 10. Para concessão da passagem aérea deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - menor valor vigente na data da requisição;

II - tempo de voo, o número de conexões ou escalas, o horário de embarque e desembarque;

III - antecedência em relação ao evento ou compromisso no destino final.

§ 1º Será considerada mais vantajosa para a Administração a passagem que, somada ao valor das diárias, gerar menor custo para o Tribunal.

§ 2º Haverá preferência para emissão de passagens em voos diretos nos trechos nacionais.

§ 3º É vedada a emissão de passagens cuja previsão de chegada ou de partida prejudique a participação integral do beneficiário no evento ou missão oficial que justifica a viagem.

Art. 11. A GPADI encaminhará o processo devidamente analisado e instruído para aprovação do Diretor-Geral, com o demonstrativo de cotação de voos efetuada na data da reserva.

Art. 12. O beneficiário poderá, por motivo pessoal, solicitar a emissão de passagem em voo diverso daquele reservado pela GPADI, desde que seja em dia e/ou horário anterior ao início do evento ou posterior ao seu término.

Parágrafo único. Se o valor da tarifa for maior do que o cotado como o mais vantajoso, o beneficiário deverá efetuar o recolhimento da diferença antes da emissão do bilhete, por meio de GRU, e anexar o respectivo comprovante no processo específico.

Art. 13. As despesas com bagagem despachada pelo beneficiário poderão ser ressarcidas se o deslocamento alcançar mais de duas noites fora da sede, limitadas a uma bagagem por beneficiário mediante comprovação do respectivo pagamento, observadas as restrições de peso e volume impostas pela companhia aérea.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, a Administração ressarcirá o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para o despacho.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica quando o bilhete adquirido permitir o despacho de bagagem sem custo adicional.

§ 3º É obrigação do beneficiário observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras estabelecidas pela companhia aérea.

§ 4º Não haverá ressarcimento de outras despesas com a companhia aérea, tais como reserva de assento ou alimentação em voo.

Art. 14. Após a emissão das passagens, qualquer solicitação de cancelamento ou alteração de data ou horário da viagem deverá ser encaminhada à GPADI, acompanhada de justificativa do requerente.

Parágrafo único. O cancelamento e a alteração da passagem somente serão efetivados sem ônus para o beneficiário se decorrerem de cancelamento ou alteração do evento ou da missão por motivo de força maior, caso fortuito ou por interesse da Administração.

Art. 15. Compete à GPADI:

- I - identificar a opção mais vantajosa para a Administração;
- II - submeter à autorização do Diretor-Geral a proposta para concessão de passagens e diárias;
- III - requerer à empresa contratada a emissão de passagens aéreas nos termos autorizados pelo Diretor-Geral;
- IV - proceder à aquisição de moeda estrangeira para pagamento de diárias, em caso de viagem internacional, observado o art. 30 desta Resolução.

Seção III Da Representação Institucional

Art. 16. A emissão de passagens aéreas nacionais aos Ministros a título de representação institucional observará o valor máximo anual individualizado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 1º Caberá ao Diretor-Geral atualizar monetariamente o valor mencionado no *caput* em todo mês de fevereiro, tendo como critério o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do exercício financeiro do ano anterior.

§ 2º O saldo individual apurado ao final de cada exercício financeiro será extinto, não podendo ser aproveitado no exercício subsequente.

§ 3º As passagens referentes aos meses de janeiro e fevereiro de cada exercício poderão ser adquiridas no exercício anterior, sendo o valor das aquisições abatido da cota do respectivo exercício da data de utilização da passagem aérea emitida.

§ 4º O deslocamento para a realização exclusiva de atividade remunerada é incompatível com a representação institucional.

§ 5º Os chefes de gabinetes serão os responsáveis para atestar, mensalmente, o uso efetivo da passagem emitida a título de representação institucional ou certificar sua não utilização.

§ 6º A emissão de passagens aéreas nos termos do *caput* é incompatível com o recebimento de diárias.

Seção IV Da Concessão de Diárias

Art. 17. Os valores das diárias concedidas aos beneficiários elencados no art. 2º, incs. I, II e III, serão fixados conforme o escalonamento disposto no Anexo.

Parágrafo único. Se, na data da viagem, houver imposição de limite ao valor das diárias pela LDO em vigor, a diária a ser paga deverá observar o referido limite.

Art. 18. As diárias serão concedidas por dia de afastamento.

§ 1º Nas viagens dentro do território nacional, o valor da diária será reduzido à metade:

- I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- II - no dia do retorno à sede;
- III - quando, por qualquer forma, a despesa com hospedagem for custeada por outro órgão ou entidade.

§ 2º O pagamento de diárias nacionais abrangendo sábado, domingo ou feriado dependerá de justificativa destacada na RPD.

§ 3º A alteração da passagem com fundamento no art. 14 não poderá resultar em concessão de diárias em quantidade superior aos dias necessários à participação no evento.

§ 4º Será considerado pernoite se a chegada no destino ocorrer até as 5:00 horas da manhã do dia do evento ou missão.

Art. 19. O servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a Ministro, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária correspondente a setenta por cento do valor da diária atribuído à autoridade assistida, ressalvada situação mais vantajosa.

§ 1º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária correspondente a noventa por cento do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

§ 2º A assistência direta deverá ser expressamente informada na RPD e o processo instruído com a solicitação do chefe de gabinete do Ministro informando o período da viagem, o hotel em que estará hospedado e o voo, para o caso de acompanhamento integral.

§ 3º O comprovante de hospedagem do servidor deverá ser juntado ao processo em até cinco dias úteis após o retorno à sede, aplicando-se, no que couber, o § 2º do art. 38 desta Resolução.

Art. 20. O servidor, que se deslocar para participar de evento cuja duração ultrapasse a quarenta e cinco dias, perceberá diária correspondente a sessenta por cento do valor da diária fixado no Anexo a esta Resolução.

§ 1º Os juizes designados para atuar no STF que não optarem pela mudança de sede com sua família e não tiverem requerido auxílio moradia terão direito ao recebimento de diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, limitado ao máximo de seis por mês.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não afasta o direito às diárias pelo exercício de atividades em Unidade da Federação diversa do Distrito Federal e do seu domicílio.

Art. 21. O colaborador terá direito a diária conforme a equivalência, indicada na RPD, entre o cargo por ele ocupado e os valores constantes da tabela anexa.

Art. 22. A diária do colaborador eventual será definida segundo os seguintes critérios:

- I - segundo o grau de escolaridade:
 - a) até o nível médio, perceberá o equivalente ao Técnico Judiciário;
 - b) se nível superior, perceberá o equivalente ao Analista Judiciário;
 - c) se portador de pós-graduação *stricto sensu*, perceberá o equivalente a juiz designado;
- II - sendo autoridade estrangeira, será adotado o art. 31.

Parágrafo único. Em se tratando de personalidade cujo trabalho tenha reconhecimento nacional e/ou internacional, caberá ao Diretor-Geral definir, em despacho fundamentado, o grau de equivalência para fins de definição do valor da diária.

Art. 23. Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no *caput* do art. 20 desta Resolução.

Seção V Do Pagamento das Diárias

Art. 24. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

- I - em casos de afastamentos emergenciais, observado o disposto no do art. 7º, § 2º, quando poderão ser pagas no decorrer do afastamento ou depois do retorno do beneficiário; e
- II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

Art. 25. Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, serão concedidas diárias correspondentes ao período adicional.

Art. 26. As diárias sofrerão desconto do auxílio-alimentação a que tiver direito o beneficiário, proporcionalmente ao período de afastamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o auxílio-alimentação for pago por outro órgão, a este será feita a comunicação para efeito do desconto a que se refere o *caput*.

Seção VI Da Concessão de Passagens e de Diárias Internacionais

Art. 27. A concessão de passagens e diárias internacionais deverá observar as regras previstas nesta Resolução e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor na data da viagem.

§ 1º Aplicam-se às viagens ao exterior os mesmos critérios fixados para a solicitação, concessão e alteração das passagens aéreas para deslocamento no território nacional.

§ 2º Haverá preferência para a emissão de voos internacionais diretos.

Art. 28. Não havendo disciplina específica na LDO, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada em viagem internacional será a seguinte:

- I - primeira classe: Ministros;
- II - classe executiva: diretor-geral, secretário-geral da presidência, chefe de gabinete da presidência, assessor-chefe da assessoria internacional, juizes auxiliares ou instrutores e os chefes de gabinete de Ministro;
- III - classe econômica: demais beneficiários.

Art. 29. O valor das diárias internacionais será o definido no anexo a esta Resolução, fixado em dólares americanos.

Art. 30. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

Parágrafo único. Será concedida diária nacional integral quando o

afastamento ou o retorno exigir pernoite em território nacional, fora do Distrito Federal, observado o disposto no art. 18, § 1º, inc. III.

Art. 31. O colaborador eventual que se deslocar do exterior para o Brasil em razão de convite feito pelo STF para participar de atividade ou ação institucional específica de natureza eventual e transitória, na qualidade de jurista, palestrante ou expositor, poderá fazer jus à percepção de passagens aéreas e diárias correspondente à de Ministro.

Parágrafo único. A concessão de passagens e diárias ao colaborador eventual de que trata o *caput* fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação, pela Administração, do motivo e/ou da justificativa do convite ao colaborador eventual, demonstrando a capacidade técnica, jurídica, científica ou cultural que evidencie a importância dos serviços a serem prestados ao STF;

II - as datas de início e de fim do período de afastamento, informações quanto ao percurso, o quantitativo de passagens, a data e o horário desejado para os deslocamentos, sem menção ao número de voo e à companhia aérea;

III - cronograma das atividades a serem desenvolvidas, se for o caso.

Art. 32. Caberá ao Tribunal proceder à aquisição da moeda estrangeira, dólar americano ou euro, em estabelecimento credenciado e autorizado a vendê-la aos órgãos e às entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que:

I - o processo administrativo não for encaminhado à GPADI devidamente instruído com a antecedência mínima prevista no art. 7º, § 1º, desta Resolução; ou

II - houver a opção do beneficiário pelo recebimento das diárias em moeda nacional, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária.

Seção VII Da Devolução de Diárias

Art. 33. Deverão ser restituídas pelo favorecido, em cinco dias úteis contados da data do retorno à sede, por meio de GRU, as diárias recebidas em excesso ou quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, devendo o comprovante de recolhimento ser anexado ao processo específico.

§ 1º Quando se tratar de diárias internacionais concedidas em moeda estrangeira, a restituição será feita mediante conversão pela mesma taxa do câmbio da data de aquisição da moeda pelo STF.

§ 2º Fica vedada a recompra de moeda estrangeira dos beneficiários de diárias internacionais.

Art. 34. Caso as diárias recebidas em excesso não sejam restituídas no prazo estabelecido no art. 33, serão indeferidas novas concessões de diárias e a Administração procederá ao desconto do valor integral correspondente às diárias na folha de pagamento do beneficiário no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês subsequente.

Art. 35. Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se, no que couber, às viagens dos colaboradores e colaboradores eventuais custeadas pelo Tribunal.

Art. 36. A falta de devolução das respectivas diárias pelo colaborador eventual ensejará a inscrição do valor total da despesa em dívida ativa da União.

Seção VIII Da Comprovação da Viagem

Art. 37. Compete ao titular da unidade de lotação do servidor ou da unidade requisitante atestar a realização da viagem e a participação na missão oficial ou evento.

Art. 38. O cartão de embarque ou o documento equivalente deverão ser encaminhados à GPADI no prazo de cinco dias úteis após o retorno à sede.

§ 1º Não sendo possível cumprir a exigência prevista no *caput*, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de tribunais, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou pela organização do evento ou lista de presença em que conste o nome do beneficiário;

III - outra forma definida pelo Tribunal.

§ 2º A Administração procederá ao desconto dos valores correspondentes às despesas com passagens aéreas e diárias na folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês subsequente, caso os comprovantes não sejam entregues no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se, no que couber, às viagens dos colaboradores e colaboradores eventuais custeadas pelo Tribunal.

§ 4º A falta de comprovação da viagem pelo colaborador eventual

ensejará a inscrição do valor total da despesa em dívida ativa da União.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art. 39. As despesas com passagens, diárias e eventuais devoluções deverão ser publicadas, por meio de extrato, no Boletim de Serviço do STF.

§ 1º As informações no extrato a ser publicado deverão discriminar o número do processo, a unidade solicitante, o nome do beneficiário e sua classificação, a descrição sucinta do motivo da viagem, a origem e o destino, o período de afastamento, os valores unitário e total e, caso ocorra, o valor de reembolso da passagem, devolução de diária e motivo.

§ 2º Em se tratando de missão ou trabalho de caráter sigiloso, a publicação do ato de concessão ocorrerá após a realização da viagem.

§ 3º Por razões de segurança, o extrato relativo à emissão das passagens em benefício dos Ministros conterá apenas a informação da despesa mensal individualizada.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos servidores, juízes e colaboradores que acompanharem os Ministros nos mesmos voos.

Art. 40. As informações a que se refere o artigo anterior também deverão ser divulgadas no portal do STF, na página da transparência, conforme ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. É facultada a utilização de sistema informatizado institucional para as solicitações de passagens e de diárias.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras previstas nesta Resolução para disciplinar as concessões por meio informatizado, inclusive quanto aos prazos.

Art. 42. O art. 5º e o art. 20, § 1º, serão aplicados apenas aos juízes designados para atuar no STF a partir da vigência desta Resolução, salvo opção expressa pela nova disciplina.

Art. 43. A autoridade concedente, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 44. O valor das diárias poderá ser reduzido por ato do Presidente do STF quando necessário para adequação das despesas do Tribunal ao limite constitucional de despesas estabelecido pela Emenda Constitucional 95/2016.

Parágrafo único. A Administração do STF adotará medidas para reduzir as despesas de viagens nacionais, tais como a disponibilização de salas de reunião e de audiência por videoconferência e a priorização de eventos e cursos a serem realizados no Distrito Federal, dentre outras.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 46. O art. 7º, incs. III e V, da Resolução 413/2009 passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 7º

III - diárias, nos termos disciplinados em regulamento próprio.

V - passagem aérea, nos termos disciplinados em regulamento

próprio.”

(NR)

Art. 47. O art. 4º, inc. XI, da Resolução 613, de 23 de abril de 2018 passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 4º

XI - despesas com emissão de passagens, discriminando o número do processo, a unidade solicitante, o nome do beneficiário e sua classificação, a descrição sucinta do motivo da viagem, a origem e o destino, o período de afastamento, os valores unitário e total e, caso ocorra, o valor de reembolso da passagem, devolução de diária e motivo.

.....”

(NR)

Art. 48. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 4º da Resolução 613, de 23 de abril de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º

§ 1º Por razões de segurança, o extrato relativo à emissão das passagens em benefício dos Ministros conterá apenas a informação da despesa mensal individualizada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos servidores, juízes e colaboradores que acompanharem os Ministros nos mesmos voos” (NR)

Art. 49. Ficam revogados o § 3º do art. 7º da Resolução 413, de 1º de outubro de 2009, e a Resolução 545, de 22 de janeiro de 2015.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO

(Resolução nº 664, de 11 de março de 2020)

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS		
	NACIONAL* (Valor em R\$)		INTERNACIONAL** (Valor em US\$)
Ministro	1/30 do subsídio	1.309,78	727,00
- Secretário-Geral da Presidência - Diretor-Geral - Chefe de Gabinete da Presidência - Juiz Auxiliar ou Instrutor	95%	1.244,29	691,00
- Analista Judiciário - Ocupante de cargo em comissão	55%	720,38	400,00
- Técnico Judiciário - Ocupante de função comissionada	45%	589,40	327,00
Assistência direta a Ministro	70%	916,85	509,00
Assistência direta a Ministro (acompanhamento em tempo integral)	90%	1.178,80	654,00

* Considerando a Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018.

** Mantidos os valores definidos pela Resolução 545, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 665, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a utilização dos sistemas de telefonia fixa e de comunicação móvel no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 009373/2017 e o decidido na Primeira Sessão Administrativa eletrônica de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O uso dos sistemas de telefonia fixa e de comunicação móvel no Supremo Tribunal Federal (STF) passa a ser disciplinado por esta resolução.

Art. 2º A utilização dos serviços de telefonia fixa e móvel no Tribunal deve primar pela objetividade, concisão e restringir-se ao interesse do serviço.

Art. 3º Para os efeitos deste normativo, adotam-se as seguintes definições:

I - Discagem Direta à Distância (DDD): ligações de longa distância (interurbanas) efetuadas mediante discagem direta do número desejado, precedida do código da operadora contratada e do código da localidade pretendida;

II - Discagem Direta Internacional (DDI): ligações efetuadas para outros países mediante discagem direta do número desejado, precedida do código da operadora contratada e do código da localidade pretendida;

III - Sistema de Telefonia Fixa: compreende as centrais telefônicas e seus componentes, os ramais VoIP, digitais e analógicos e respectivos

aparelhos, softphones devidamente homologados pelo Tribunal nas estações de trabalho, as linhas diretas, aparelhos do tipo *headset*, similares e os aparelhos de fax;

IV - Sistema de Comunicação Móvel: compreende os serviços de telefonia móvel celular e VoIP - comunicação de voz sobre IP (*Internet Protocol*), softphones devidamente homologados pelo Tribunal, bem como o telefone móvel celular fornecido pelo Tribunal;

V - Roaming: serviço que permite fazer ou receber ligações em localidades fora da área de registro do aparelho móvel celular;

VI - Pacote de Dados: solução corporativa de conectividade sem fio para acesso de serviços de internet, correio eletrônico (e-mail), envio e recebimento de mensagens de texto, dentre outros;

VII - Atesto: ato de certificar, testemunhar a verdade e/ou afirmar como testemunha.

Art. 4º A Coordenadoria de Serviços e Logística (CSEL) da Secretaria de Administração e Finanças (SAF) é a unidade responsável pela administração do sistema de telefonia, a ela cabendo:

I - gerenciar as instalações, remanejar linhas telefônicas e ramais;

II - gerenciar os aparelhos de telefonia celular disponibilizados aos beneficiários autorizados;

III - gerenciar as ações de segurança eletrônica do sistema de telefonia;

IV - instruir processos para ressarcimento de contas telefônicas;

V - orientar os beneficiários quanto aos direitos e deveres previstos nesta norma, inclusive quanto aos equipamentos e contratos de prestadoras de serviço de telefonia;

VI - proceder, quando lhe couber, à homologação de equipamentos;

VII - testar os equipamentos e aparelhos destinados aos beneficiários antes da entrega;

VIII - proceder a programações na central telefônica e, quando necessário, reparos de ramais e linhas diretas;

IX - fornecer senhas, por solicitação do titular da unidade, para bloqueio e desbloqueio de ligações do tipo local e/ou realização de ligações do tipo DDD e DDI;

X - informar aos beneficiários do sistema de telefonia fixa o (s) código (s) da (s) operadora (s) contratada (s) para a realização de ligações de longa distância, mantendo sempre atualizada essa informação, observando:

a) caberá ao titular da unidade autorizar e controlar os ramais destinados a efetuar ligações por DDD e DDI realizadas, obrigatoriamente, por intermédio das operadoras contratadas pelo Tribunal;

b) havendo possibilidade técnica, os equipamentos deverão ser programados para não realizar nenhuma chamada utilizando-se de prefixo de operadora não contratada;

c) a utilização de operadora não contratada implicará o ressarcimento das ligações efetuadas por quem lhe deu causa;

XI - adotar as providências necessárias, de imediato, quando comunicada de perda, extravio, furto ou roubo de aparelho;

XII - zelar pelo efetivo controle dos equipamentos de que trata esta resolução.

Parágrafo único. Os serviços deverão ser solicitados por meio de formulário ou mediante outro sistema disponibilizado pela unidade gestora.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE TELEFONIA FIXA

Art. 5º Cabe aos beneficiários do sistema de telefonia fixa:

I - atender às recomendações do fabricante, bem como às normas técnicas da concessionária;

II - zelar pelo uso racional dos equipamentos, evitando a utilização prolongada, desnecessária, quando diante de outros meios menos onerosos de comunicação;

III - evitar a transferência de ligações para ramais não autorizados a efetuarem ligações externas, exceto em casos de necessidade do serviço;

IV - bloquear os ramais por meio de senha, após o expediente;

V - utilizar o código da operadora contratada pelo Tribunal para a realização das ligações de longa distância;

VI - não realizar qualquer desligamento ou religamento nas tomadas elétricas dos equipamentos de telefonia ou troca de suprimentos sem a presença de técnico da unidade própria da CSEL;

VII - não efetuar alteração de local do ramal quando implicar mudança na carga patrimonial, sem anuência do responsável.

§ 1º O responsável pela carga patrimonial do equipamento deverá arcar com as despesas de reparo ou substituição na forma prevista na legislação vigente nos casos de defeitos causados por mau uso.

§ 2º Será permitida a mudança de ramal dentro da mesma unidade administrativa, exigindo-se prévia autorização dos envolvidos e da CSEL.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MÓVEL

Seção I Dos Beneficiários

Art. 6º São beneficiários do sistema de comunicação móvel do